PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-9/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2912/2014
PROTOCOLO	:	1489164
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO – BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Gomes Goulart, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo intimou o Sr. José Gomes Goulart na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 6241/2014 (peça nº 31), uma vez que constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Através do Ofício SECFIN nº 222/2014, o Sr. José Gomes Goulart compareceu aos autos encaminhando documentos (peça nº 35), os quais foram objeto de análise ANA-6ICE-3553/2014 (peça nº 36), opinando no sentido de que a Prestação de

Contas não oferece condições de receber Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pela ausência dos seguintes documentos: Anexos 6, 7, 8 e 9; Anexo 11 evidenciando os Programa e Subprograma e inconsistência entre o Saldo Patrimonial Consolidado e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-8176/2014 (peça nº 40), esta opinou no sentido de que o Tribunal Pleno, com fundamento no Inciso I do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas, posto que foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOÃOMJ-10627/2014, peça nº 44, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas, pela não observância das normas que norteiam a Administração Pública, considerando a inconsistência do Saldo Patrimonial.

Posto isso, em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 076/2013, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Intimação INT – 16655/2014, peça nº 46, ao Ordenador de Despesas, Sr. José Gomes Goulart, para que apresente defesa das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Através do Ofício SECFIN nº 242/2014, o Sr. José Gomes Goulart compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 50, os quais foram objeto de análise ANA-6ICE-15791/2014, peça nº 52, sendo que na análise opinou-se que a Prestação de Contas oferece condições de receber PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, posto que todos os itens anteriormente apontados como irregulares, foram regularizados pelo gestor.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta nos autos os Termos de Apensamento sob Protocolo nº 1414943 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária, peça nº 37, e sob Protocolo nº 1489164 – Relatório de Gestão Fiscal, peça nº 38.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Sete Quedas/MS no valor de R$ 25.672.133,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e três centavos), que no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando a dotação inicial para R$ 26.583.633,23 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e três centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013, apresenta um Ativo Financeiro que corresponde a valores de numerários, perfazendo um total de R$ 20.577.323,58 (vinte milhões quinhentos e setenta e sete mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) e um Passivo Real na ordem de R$ 33.856.894,85 (trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitentas e cinco centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit da ordem de R$ 3.108.075,22 (três milhões, cento e oito mil, setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	**26.583.633,23**	**100,00**
Receita Arrecadada	**24.612.162,68**	**92,58**
Despesa Empenhada	**21.504.087,46**	**80,89**
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	**3.108.075,22**	**11,69**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**16.476.185,69**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**4.119.046,43**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**4.670.111,63**	**28,34**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF,

combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento), também da receita líquida. Estes percentuais foram respeitados conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**24.503.693,73**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**13.231.994,61**	**54,00**
Despesa Realizada – Executivo	**11.740.978,36**	**47,91**
Margem Legal – Legislativo	**1.470.221,62**	**6,00**
Despesa Realizada – Legislativo	**594.700,97**	**2,43**

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	**14.249.134,58**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**997.439,42**	**7,00**

Total do Repasse	**959.185,41**	**6,73**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 21,63% (vinte e um inteiros e sessenta e três centésimos por cento), bem acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional	**16.476.185,89**	**100,00**
Limite Constitucional	**2.471.427,89**	**15,00**
Despesas Realizadas	**3.564.241,73**	**21,63**

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 25ª Sessão Ordinária proferida no dia 5 de novembro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – As contas da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Gomes Goulart, Prefeito Municipal, CPF nº 396.717.391-72, obtenham o "PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 Art. 118, Parágrafo Único do RI TC/MS nº 35/2011, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Naves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 12 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mm